

**ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

**PROCESSO: 1300004632/09**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 013215/2009**

**ROBERTO JOSÉ RIGOTTO GOUVEIA**, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador abaixo assinado vem, TEMPESTIVAMENTE, nos termos do **§ 4º do artigo 60 da Lei 14.309/2002**, interpor **RECURSO** contra a decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**1) SÍNTESE**

Em 02/10/2009, o Recorrente foi autuado, com base no Art. 54, incisos II e III da Lei 14.309/02 e Art. 86, anexo III, do D.L. 44.844/02, pelo IEF, através do auto de infração supramencionado, em multa no valor R\$ 254.336,85.

Posteriormente, em 27/04/2013, em resposta à defesa apresentada, a Procuradoria do IEF comunicou quanto ao INDEFERIMENTO, por ser o autuado, supostamente, o proprietário da área, embora não registrada em seu nome. Informou ainda que o autuado não produziu provas suficientes para comprovar as alegações de que a área apontada no AI está equivocada, que o fogo iniciou-se em propriedades distantes e que não houve intervenção na APP, embora tenha sido IGNORADO o pedido de contra prova pleiteada na peça de defesa.

Tal indeferimento não merece prosperar pelas razões que se seguem:

|                           |
|---------------------------|
| Recebido em: 28 / 05 / 13 |
| Protocolo Nº              |
| 1203 A                    |
| <i>Mauro</i>              |
| DG                        |

**SIGED**



**00030466 1501 2013**

Anote abaixo o número do SIPRO

0129000 - 1170 - 2013 - 0

**2) PREMILINARMENTE**

**2.1) DA NULIDADE DA DECISÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO**

Em 27/05/2013 foi publicada a decisão que INDEFERIU a defesa apresentada, mantendo o valor da multa aplicada em R\$ 254.336,85. (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme estipulado no auto de infração em comento.

Visando comprovar a não veracidade dos fatos descritos no auto de infração, foi requerido, em defesa, a especificação de provas (essenciais a comprovação dos fatos), e até mesmo a vistoria no imóvel, para que se comprove, inclusive, a correta mensuração da área, a existência da estrada de acesso na propriedade (que por ela o fogo chegou até o local autuado), bem como a real vegetação ali presente (pastagem artificial, e não “campo natural”), como corolário de defesa, nos termos do Art. 115 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe:

*Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamento jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.*

TODAVIA, o Recorrente teve o seu pedido ignorado, pois o IEF analisou a defesa apresentada e em seu parecer sequer mencionou tal pedido, vale dizer, nem mesmo cogitou a possibilidade de vistoria ou produção de provas, apenas disse sobre cada tópico que “a defesa não logrou êxito em provar”, ora, não logrou porque se o parecer não se posicionou sobre as fotos acostadas pela defesa?

Explicando melhor: a defesa juntou fotos do imóvel comprovando o tipo de pastagem presente, comprovando que não houve invasão em APP (nesse tocante juntou-se até doc. comprovando que a existência de uma ponte dentro da fazenda próxima as áreas de APP é de criação/manutenção e responsabilidade do Município!).

Ora, NENHUM dos documentos acostados na defesa sequer foram avaliados na decisão, que se limitou exclusivamente em dizer que o *autuado* não provou o que alegado! Como não ? E as provas juntadas ? desapareceram ?

Com a devdía vênia, os documentos confirmam sim o que dito na defesa, e são mais do que suficientes, ensejando no DEFERIMENTO do pleito.

Além de não analisar os documentos juntados para instruir a defesa, o IEF nem mesmo se manifestou sobre as provas requeridas, e legalmente previstas, face sua essencialidade.

Cumpré ainda dizer que, certamente, se a defesa tivesse baseado em inverdades, jamais teria requerido até mesmo uma vistoria no imóvel acompanhado do IEF e de um engenheiro agrônomo – profissional essencial *in casu*. Mais um pedido de prova ignorado.

O próprio art. 5º da Lei 14134/2002, que regula o processo administrativo, dispõe:

Art. 5º. Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

VIII. garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Ora, como pode o IEF, em resposta a defesa apresentada, se eximir de analisar a questão? Não é um poder discricionário do IEF determinar no caso concreto se quer ou não permitir a contra prova, **trata-se de um direito, algo que está descrito em lei e que deve, portanto, ser respeitado como prevê a legislação, trata-se de subordinação do IEF e não de livre convencimento**, ainda mais em se tratando de Administração Pública, onde o Princípio da Legalidade tem um desdobramento muito maior. Não permitir o exercício de um direito previsto em lei é afronta direta, descumprimento notório desse princípio constitucionalmente resguardado.

**REQUER**, pois, o decreto de nulidade da decisão ora recorrida, emitida em flagrante desrespeito aos princípios da Legalidade, do Contraditório e da Ampla Defesa.

## **2.2) Da nulidade da decisão – Ofensa a Lei 14.184/2002**

Dispõe o art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 14.184/2002:

*Art. 5º. Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

*(...)*

*VIII. garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à **apresentação de alegações** e à interposição de recurso;*

O processo administrativo é observado por critérios fixados em lei e um deles é a possibilidade de apresentação de alegações por parte da Autuada, como se vê no dispositivo supramencionado.

No caso em tela, o IEF não permitiu o Recorrente que apresentasse alegações finais dentro do processo administrativo em questão. Não há como "atropelar" um procedimento que instrui o processo. Em outras palavras, o IEF não abriu vista para o Recorrente apresentar suas alegações finais antes mesmo do

juízo de julgamento do recurso, quando o que ocorreu foi tão somente publicação do parecer optando pelo indeferimento da defesa, sem antes permitir produção de provas (já dito exaustivamente) e alegações finais, como é feito em todo e qualquer processo administrativo.

Objetiva o processo administrativo a regulamentar a atuação estatal, inclusive é instruído pelo princípio do informalismo, vale dizer, a idéia de processo na administração pública tem uma acepção mais informal, ENTRETANTO, não deve jamais ser um processo mal-estruturado e pessimamente instruído, em que não se observa a ordenação e cronologia dos atos.

Assim, para guardar a certeza jurídica que deve possuir todo o processo, ele deve ser corretamente instruído, de modo que os procedimentos devem ser respeitados e a ordem em que devem vir a ocorrer também, garantindo a credibilidade que dele se espera e clareza, sob pena de ser NULO.

**REQUER**, portanto, tendo em vista a não observância de possibilidade de se manifestar nos autos por meio das alegações finais, e inclusive após o pedido de produção de provas (que por acaso nem foi analisado) a NULIDADE da decisão em comento, por afronta a Lei 14.184/2002, bem como princípios do contraditório e ampla defesa.

**3) DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ABSOLUTA POR PARTE DO FISCAL AUTUANTE**

Segundo consta no parecer emitido pelo IEF que INDEFERIU a defesa apresentada pela Recorrente, o fiscal atuante declarou no Auto de Infração que atuado provocou incêndio em 375:10:26 ha onde verificou-se campo natural, invadiu APP mediante construção de uma ponte e, considerando a presunção de veracidade do agente, a multa deve ser mantida.



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental



ENTRETANTO, necessário esclarecer que a presunção de veracidade nada mais é do que uma presunção RELATIVA. O fiscal não tem presunção absoluta, vale dizer, as informações que ele consta no auto de infração não são verdades absolutas e incontestáveis. É característica da presunção relativa a possibilidade de ser afastada mediante prova em contrário.

Em outras palavras, JAMAIS pode um auto de infração instruir um processo administrativo, onde se manteve a multa partindo do pressuposto que essa presunção de veracidade é sobreposta a qualquer realidade fática, ainda mais em um processo que sequer foi permitida a produção de provas.

A presunção conferida ao fiscal deve ser tratada nos limites que o ordenamento jurídico que a instituiu permite: prevalece a presunção de veracidade do agente SOMENTE de inexistindo prova em contrário, quando nessa hipótese, DEVERÁ ser afastada.

Inclusive, o documento que prova que a ponte construída é de responsabilidade do Município não pode ser desconsiderado, já que nesse documento vê-se que o IEF anteriormente notificou o prefeito do município para prestar esclarecimentos sobre a manutenção de sua ponte. Como pode o IEF manter uma multa baseada na presunção de veracidade de um fiscal quando o mesmo IEF já confirmou anteriormente que referida ponte é de responsabilidade do município?

Cumpra ainda dizer que o conceito de proprietário é simples: aquele que detém a propriedade de alguma coisa. De fato, o Recorrente não é o proprietário da fazenda em questão, como se vê na matrícula do imóvel do CRI da comarca de Luz. Logo, como pode ser ele responsabilizado por algum possível evento ocorrido nela? A fé pública conferida ao documento JAMAIS pode ser afastada quando confrontada a uma presunção de veracidade do fiscal, repito, RELATIVA.

Ainda assim, no parecer emitido pelo IEF tem-se que o Recorrente não logrou êxito em provar o contrário, ENTRETANTO, o registro do imóvel junto ao CRI foi juntado na defesa. Como pode a presunção de veracidade RELATIVA do fiscal sobrepor a uma certidão pública?

Dessa forma, o fiscal atuante goza somente de uma presunção de veracidade que pode ser facilmente afastada pelas provas em contrário, pois como já dito, essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, ainda mais quando sua declaração dada é confrontada com provas cabais.

A oportunidade para realizar a prova necessária para resolução do caso já foi requerida em matéria de defesa e sequer analisada, o que desde já se requer, como exaustivamente já debatido.

#### 4) DOS PEDIDOS

Nesses termos, espera que o recurso apresentado seja recebido, processado e enviado à instância superior para análise, com a consequente nulidade do julgamento de primeira instância, que caso mantida, reafirma pois todas as alegações preliminares para ao final cancelar a multa.

Neste termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2013.

**Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo**  
OAB/MG 50.794